



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CEHV
(ao PL 2308/2023)

Acrescentem-se arts. 32-1 e 33-1 à Subseção III da Seção VII do Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 32-1.** A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2028 e 2032, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2028 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2029 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2030 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2031 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2032 - R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º.....”

“**Art. 33-1.** O crédito fiscal de que trata o art. 31 deverá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2032.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

As emendas objetivam reequilibrar os efeitos das disposições sobre créditos fiscais que poderão ser concedidos e dispõem sobre correspondentes requisitos e condições para que esses se concretizem e sejam aplicados.

Entendendo a importância dos mecanismos ora propostos, pedimos apoio aos Senadores e Senadoras para a aprovação do respectivo dispositivo.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

